

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2025**DA JUSTIFICATIVA.**

A Comissão de Licitação e Contratos da Câmara Municipal de Piracuruca – PI, por ordem do seu Ordenador de Despesa, e no uso de suas atribuições legais, vem abrir o presente processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para Contratação de advogado especializado em Assessoria e Consultoria Jurídica para atender a Câmara Municipal de Piracuruca – PI, durante o exercício de 2025.

OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO.

Prestação de serviços especializados em advocacia (assessoria, consultoria e contencioso jurídico), no acompanhamento de atos legislativos e administrativos, consultoria aos vereadores no tocante aos projetos de leis a serem objeto de deliberação pela Câmara Municipal, sobretudo, no acompanhamento de processos judiciais perante a justiça estadual e federal, em primeira e segunda instância, bem como no âmbito dos Tribunais de Contas (TCE-PI e TCU), além da propositura de ações cabíveis, bem como acompanhamento das demandas judiciais já existentes, em que esta Câmara figure como demandada ou demandante.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

A inexigibilidade de licitação tem como fundamento o inciso III, alínea “c” c/c §3º, do Art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contrato Administrativos), em combinata com a nova redação dada pela Lei nº 14.039/2020, que acrescentou o artigo 3ºA, ao Estatuto dos Advogados do Brasil, inerente à espécie.

Art. 3º-A.

Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO.

Justificamos a contratação do objeto do presente termo pela singularidade do serviço a ser prestado pelo contratado, circunstância que prejudica competitividade dando azo à contratação direta. Por outro lado, em se tratando da contratação de advogado cujo saber é notório, e outros requisitos de ordem subjetiva concorrem para a adoção do procedimento de inexigibilidade, **entre eles o elo de confiança que marca a relação profissional entre advogados e os seus constituintes.**

Depreende-se, da leitura dos da Lei nº 14.133/2021, novo marco regulatório das contratações públicas com relação a possibilidade de contratação direta de serviços jurídicos por meio da inexigibilidade de licitação, já que fixada outra configuração para o enquadramento das hipóteses exemplificativas elencadas no art. 74, sem a exigência da demonstração da singularidade do objeto.

Considerando que esse modal de contratação se tornou assunto instigante e tem sido pano de fundo para o contínuo ajuizamento de ações de improbidade administrativa pelo

Ministério Público, torna-se imprescindível para a adequada aplicação da norma sua perfeita compreensão considerando o novo cenário.

Segundo o art. 74, inciso III, da nova lei, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; (...)

O §3º desse artigo estabelece que a notória especialização do profissional ou da empresa será demonstrada pela especialidade no campo de atuação que vai decorrer de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Como já dito, a nova lei excluiu da hipótese de incidência da inexigibilidade de licitação, a necessidade de demonstração de que o serviço deva possuir natureza singular, atenuando as interpretações equivocadas com relação a aplicação dessa expressão, que passou a ser considerada como algo raro e exclusivo.

Em verdade, um serviço singular é aquele que demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

A propósito o Ministro Dias Tóffoli, já se manifestou sobre o tema, pontuando que serviços singulares são aqueles que demandam **“primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais**. Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição”.

A retirada da singularidade como elemento essencial para efeito de enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação não pode ser desconsiderada pelos aplicadores do direito. Tem uma razão de ser. O legislador infralegal teve o firme propósito de deixar claro que o serviço não precisa ser único, tampouco complexo ou exclusivo, mas, sim, que ele demanda do seu executor conhecimento, habilidade e aptidão específica, adequada e, de plano, comprovável.

No que diz respeito aos serviços jurídicos, outra não deve ser a orientação, devendo qualquer outra interpretação ser combatida com veemência.

Não há dúvidas de que a contratação de serviços jurídicos pode e deve ser enquadrada como inexigibilidade por inviabilidade de competição, pois, em tese, podem haver dois ou mais juristas tão qualificados quanto para a pretendida solução, não sendo possível compará-los, seja em razão do preço do serviço ou em razão de técnica.

Como estabelecer a competição se cada causídico tem sua habilidade e destreza técnica próprias? Como comparar a natureza do trabalho por eles prestado, dada a subjetividade do objeto? É inegável que o êxito de um processo judicial ou administrativo

depende da condução do seu patrocinador, e não apenas do valor proposto. Por isso, a confiança na qualidade da execução do serviço também exterioriza a dificuldade de estabelecer critérios objetivados de escolha, elemento essencial para justificar a licitação.

Outro elemento a fortalecer a tese de inviabilidade de competição da contratação de serviços jurídicos e que não pode ser desconsiderado diz respeito ao requisito confiança, que é premissa atrelada a escolha do prestador de serviço para se buscar o que é melhor para o poder público.

Por fim, outro ponto caracterizador da inviabilidade de licitação diz respeito a segurança quanto à sua boa execução, questão não mensurável, a ratificar a impossibilidade de competição e sepultar qualquer dúvida quanto à legalidade do enquadramento dos serviços advocatícios na hipótese de inexigibilidade.

Superada a questão da exigência da demonstração da singularidade do serviço como elemento caracterizador da contratação direta por inexigibilidade de licitação, faz-se importante destacar que a nova lei fez referência, no seu art. 8º, § 4º, acerca da possibilidade de contratação de empresa ou profissional especializado, por prazo determinado, para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação, quando envolver bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração.

Como se pode ver, a lei traz o contorno de avaliação que deve ser considerado para efeito de aplicação da norma, isto é, descobrir se o serviço é rotineiro ou comum para efeito de desqualificá-lo como passível via contratação direta.

A questão que se coloca é saber o que é habitual ou não na unidade administrativa. Um determinado serviço pode se apresentar trivial para um ente público e incomum para outro, a exemplo de uma concessão de serviço público que pode ser trivial para um município de grande porte e complexo para um município menor.

E tem mais: há serviços que muita embora sejam rotineiros têm especificidades que fogem a categoria de atividade comum e típica da organização. Um bom exemplo são os novos procedimentos e estruturas previstas na nova lei, como o diálogo competitivo e a central de compras.

Segundo voto da lavra do Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário nº 656.558, a administração pública pode contratar advogados sem licitação, quando houver real necessidade e nenhum impedimento legal, mesmo se tiver procuradores concursados.

Por fim, é importante alertar que esse novo olhar para as contratações diretas como instrumento de aperfeiçoamento dos resultados das contratações públicas deve ser considerado e aplicado na análise perceptiva dos órgãos de controle evitando que esse tipo de contratação gere insegurança aos gestores públicos que têm medo de adotar medidas que possam gerar consequências gravosas no âmbito administrativo e judicial, tais como processos administrativos e ações de improbidade administrativa.

Como podemos ver, a contratação de consultoria jurídica por inexigibilidade de licitação é possível e necessária para serviços especializados, no intuito de que órgãos e entidades públicas regulamentem os dispositivos da nova lei que assim o exigem e implementem as mudanças determinadas, conseguindo avançar e progredir no atendimento do seu desiderato último que é o interesse público.

Diante o que se explanou nessa justificativa do serviço prestado, a inviabilidade de competição e notória especialização. **É impossível aferir, mediante processo licitatório, trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.**

RAZÃO DA ESCOLHA.

A escolha pelo escritório **GEORGE MELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na OAB-PI sob o nº 111/2020 e no

CNPJ sob o nº 39.914.067/0001-77, com sede na Rua Dr. Resende, nº 979, Sala - 2, Centro, Piracuruca – PI, Cep. 64240-000, representada por seu sócio, Adv. George Loiola Olimpio de Melo, inscrito na OAB-PI sob o nº 5.742, objetiva atender as necessidades da Câmara Municipal de Piracuruca – Piauí, CNPJ: 01.778.353/0001-80, situada na Rua Cel. Joaquim Onofre de Cerqueira, nº 350, Centro, Piracuruca – PI, CEP: 64240-000, o que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas como licitação, recursos humanos, contabilidade, finanças, orçamento, legislação, tributação, desapropriações, Tribunal de Contas etc. Desta forma, nos termos da citada lei em comento, a licitação é inexigível.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

O preço ajustado para a prestação dos serviços foi de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, mensais por 12 meses, tendo a comissão de licitação procedido análise no mercado e verificado estar o mesmo compatível com os demais profissionais do ramo, especialmente quando os serviços aproveitam, além da administração pública. Foram levantados os valores de serviços técnicos profissionais idênticos ou semelhantes, prestados nos Municípios mais próximos da região, bem como consultado a tabela de honorários advocatícios da OAB – PI.

Diante do exposto, emito a presente Declaração de Inexigibilidade a seguir:

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE.

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Piracuruca – PI, através da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACURUCA – PI, no uso de suas atribuições legais e considerando tudo que consta deste processo administrativo, vem emitir a presente declaração de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, fundamentado no artigo 74, inciso III, alínea “c” c/c §3º da Lei 14.133/21, para contratação do objeto do presente TERMO com o escritório de Advocacia **GEORGE MELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na OAB-PI sob o nº 111/2020 e no CNPJ sob o nº 39.914.067/0001-77, com sede na Rua Dr. Resende, nº 979, Sala - 2, Centro, Piracuruca – PI, Cep. 64240-000, representada por seu sócio, Adv. George Loiola Olimpio de Melo, inscrito na OAB-PI sob o nº 5.742.

Piracuruca – Piauí, 08 de janeiro de 2025.

Comissão de Licitação e Contrato
Presidente